



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 953924/16
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, CARLOS AUGUSTO CREMA, FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, ROGERIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 451/23 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Foz do Iguaçu. Contratação direta por inexigibilidade de licitação de cursos de capacitação. Ausência de demonstração da notória especialização do contratado e da justificativa de preços. Violação aos artigos 25, inciso II, e 26, inciso III, ambos da Lei n.º 8.666/1993. Procedência parcial, aplicação de multas e determinações.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação formulada por JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA, então Diretor do Departamento de Controle Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, em face de impropriedades aventadas nas Inexigibilidades de Licitação n.º 6/2013 e 2/2014 da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, cujos objetos eram a prestação dos cursos “Seminário Câmara Legal” e “Seminário Público Legal, Legislativo & Executivos Fortes”.

Em sua inicial (peça 3), o representante apontou como irregularidades: (i) ausência de demonstração da necessidade das contratações; (ii) falta de critério para qualificação dos servidores públicos comissionados; (iii) ausência de comprovação da caracterização da hipótese de inexigibilidade, inviabilidade de competição e notória especialidade das empresas contratadas; e (iv) ausência de justificativa para o preço desempenhado nesses cursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A representação foi recebida (Despacho n.º 299/2017, peça 10) e determinada a citação da entidade, de JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, gestor à época da Câmara, e de CARLOS AUGUSTO CREMA, então seu Diretor Jurídico.

Em resposta, CARLOS AUGUSTO CREMA (peça 20) arguiu que: (i) a representação veio desacompanhada de cópia integral dos procedimentos de inexigibilidade, impossibilitando a apresentação de contraditório e a ampla defesa, e violando o princípio do devido processo legal; (ii) não houve a apresentação de documentos probatórios das alegações; (iii) tendo em vista que não mais possui acesso aos procedimentos licitatórios da Câmara, há a necessidade de que o ente seja intimado para apresentá-los na sua integralidade; (iv) a contratação de curso de capacitação para os servidores públicos poderão e em alguns casos deverão ser realizados pelo processo de inexigibilidade, pois configura-se em singularidade do objeto, notória especialização dos profissionais e está elencado no artigo 13 da Lei n.º 8666/1993; (v) não houve qualquer irregularidade contratações, nem no parecer jurídico que analisou as avenças, pois observados todos os comandos legais e pertinentes ao caso concreto, não ensejando qualquer ilegalidade em seu conteúdo; e (vi) todos os procedimentos legais previstos em lei foram obedecidos, não ocasionando qualquer prejuízo ao erário, já que a participação dos servidores estava condicionada a prévio requerimento e aprovação da presidência, bem como apresentação do respectivo diploma e relatório.

Por sua vez, a CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (peça 26) asseverou que: (i) quando da sua citação, a atual presidência tomou posse em 1º de janeiro de 2017, interinamente, tendo em vista que a vereadora eleita Presidente da Câmara assumiu como Prefeita Interina até a realização de novas eleições no município; (ii) tanto o representante quanto os representados neste processo já não ocupam os cargos inicialmente mencionados, dado que CARLOS AUGUSTO CREMA foi exonerado do cargo em comissão de Diretor Jurídico em 01/01/2015, e JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA encerrou seu mandato como Presidente da Câmara em 31/12/2014, e como vereador em 31/12/2016, tendo o representante também sido exonerado do cargo em comissão; e (iii) a entidade não verificou nada que pode ser agregado aos elementos já informados até o momento, ficando a disposição desta Corte para quaisquer esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, em sua manifestação (peça 33), ponderou que: (i) no uso da discricionariedade que seu cargo permitia, colocou à disposição dos servidores a participação nos eventos, cujos temas atendiam aos interesses do legislativo municipal; (ii) à época, o representante, na condição de controlador interno, não explicitou a alegada ausência de critérios para qualificação de servidores comissionados, quedando-se silente na orientação do gestor, não se podendo exigir desse que saiba de antemão quais servidores, capacitados nos referidos treinamentos, seriam, futuramente, desligados; (iii) é possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação de cursos de aperfeiçoamento e treinamento pessoal; (iv) não há qualquer exigência ou atestado de notória especialização para autorização do curso, simplesmente apresenta-se o folder com a programação do curso para analisar sua pertinência e interesse público para sua autorização; (v) os preços dos cursos se encontravam abaixo dos valores praticados por outras empresas, devendo a atual gestão da entidade ser intimada para a apresentação dos pedidos deferidos dos cursos para os servidores do legislativo; e (vi) não ocorreram quaisquer irregularidades no seu processamento, especialmente em relação a sua execução e comprovação de participação no evento dos servidores públicos, atendendo aos princípios da economicidade, impessoalidade, eficiência e interesse da administração pública.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 2800/2022, peça 36), opinou “pela procedência parcial, com a aplicação de uma multa do art. 87, III, “d”, da Lei Orgânica, em razão da contratação direta desacompanhada de justificativa de preço, em contrariedade ao exigido no art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei n.º 8.666/93” (fls. 12), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 713/2022, peça 38).

É a concisa súmula dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diga-se, preliminarmente, que o representante procedeu à juntada de cópia dos dois procedimentos de contratação direta (Inexigibilidade de Licitação n.º 6/2013, peça 3, fls. 23-63, e Inexigibilidade de Licitação n.º 2/2014, peça 3, fls. 64-88), de onde as impropriedades foram aventadas, estando o feito devidamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instruído com os documentos necessários à aferição dos pontos suscitados. Eventualmente, poder-se-ia arguir que não constaria da documentação juntada a sua integralidade, no entanto, em sua manifestação (peça 26), a CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, ao proceder ao relatório do feito, testifica que:

“Para instruir a representação, foram juntadas cópias dos seguintes documentos pelo representante (Anexos I a V, constantes na peça n.º 03):

✓ Cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação n.º 06/2013, cujo objeto foi assim descrito: ‘inscrição de servidores efetivos e comissionados no ‘Seminário Câmara Legal’, que será realizado entre os dias 25 a 27 de setembro de 2013’;

✓ Cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação n.º 02/2014, cujo objeto foi assim descrito: ‘inscrição de servidores efetivos e comissionados no ‘Seminário Público Legal Legislativo & Executivo Fortes – de 22 a 25 de abril de 2014 – Foz do Iguaçu – PR’” (fls. 2).

Assim, não se pode arguir que os autos se ressentem da ausência dos documentos necessários ao hígido exercício do contraditório e da ampla defesa.

No mais, a instrução do presente expediente é uníssona ao propalar a procedência parcial da presente representação, exigindo-se a análise pontual daquilo que se reputa irregular.

Em primeiro lugar, o representante sustentou a irregularidade das inexigibilidades sob o argumento de que inexistiu a demonstração da necessidade das referidas contratações. O alegado na representação, quanto a esse ponto, não parece encontrar supedâneo nos elementos que instruem o feito, eis que os documentos relativos às contratações diretas claramente demonstram a existência do competente lastro.

Assim, na Inexigibilidade de Licitação n.º 6/2013, tem-se a requisição de serviços, a qual inicia o procedimento, que expressamente traz, em campo próprio, a justificativa para a contratação, nos seguintes termos:

“Solicitação de pagamento de taxa de inscrição para os assessores, vereadores e servidores desta Câmara Municipal para participarem do SEMINÁRIO CÂMARA LEGAL que será realizado nos dias 25 a 27 de setembro na cidade de Foz do Iguaçu, segue em anexo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

programação do seminário. Referido curso tem por finalidade proporcionar a capacitação e atualização dos servidores, qualificando-os a prestarem seus serviços de modo a atender o princípio da eficiência expresso no artigo 37 “caput” da Constituição Federal. Note-se ademais, que o SEMINÁRIO CÂMARA LEGAL será realizado no município de Foz do Iguaçu o que permitirá a participação sem o dispêndio de diárias e passagens em atendimento ao princípio da economicidade” (peça 3, fls. 24).

Diga-se o mesmo relativamente à Inexigibilidade de Licitação n.º 2/2014:

“Solicitação de pagamento de taxa de inscrição para os assessores, vereadores e servidores efetivos deste Poder Legislativo, para participarem do seminário “Publico Legal, Legislativo & Executivo Fortes” que será realizado nos dias 22 a 25 de abril do corrente ano na cidade de Foz do Iguaçu, conforme programação em anexo. Mencionado seminário tem por objetivo proporcionar a capacitação e atualização para os temas: Gestão do Patrimônio; Inteligência Emocional; Processo Legislativo; Gestão de Documentos e Comunicação Política. Tal seminário será realizado nesta cidade, o que permitirá a participação dos servidores desta Câmara sem despesas com diárias e passagens, em atendimento ao princípio da economicidade” (peça 3, fls. 66).

Embora lacônicas as justificativas, o objeto das contratações vai efetivamente ao encontro do interesse público, na medida em que se propõe à capacitação e aperfeiçoamento de servidores públicos, que redundará na otimização e eficiência do exercício de suas funções, refletindo, portanto, numa maior qualidade da prestação do serviço público.

Posto isso, a representação não merece acolhida nessa parte.

Em segundo lugar, extrai-se da exordial como impropriedade a falta de critério para qualificação dos servidores públicos comissionados, eis que, consoante apontado, a oferta de cursos de capacitação para ocupantes de cargos de provimento em comissão, dada a sua transitoriedade, pois demissíveis *ad nutum*, deve ser objeto de “acurado juízo de ponderação porque pode não haver a retribuição do investimento realizado, ocorrente o risco de se ferir o princípio magno da supremacia do interesse público” (peça 3, fls. 7).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não se contesta a pertinência da oferta de cursos de aperfeiçoamento e capacitação de servidores públicos, eis que esta Corte entende tal prática como obrigação da própria Administração Pública:

“É obrigação da Administração Pública promover a capacitação e formação continuada dos servidores integrantes de seu quadro de pessoal, podendo oferecer cursos de aperfeiçoamento e desenvolvimento de habilidades diversas, às suas expensas, observando as peculiaridades de cada local e desde que seu objeto seja pertinente às atribuições funcionais dos servidores, com motivação apresentada de maneira expressa e por escrito no processo de contratação, e desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira” (Acórdão n.º 2388/2019, do Tribunal Pleno).

Inclusive para servidores comissionados, pois este Tribunal de Contas, respondendo a expediente de consulta, deixou assentado que:

“pela possibilidade de oferta de capacitação pelo ente público ao servidor comissionado, cabendo ao Administrador impor restrições à concessão, condicionando-a à sua pertinência com as atividades por ele desempenhadas, bem como à razoabilidade da sua duração em face da natureza precária do seu vínculo com a Administração, mediante motivação específica no caso concreto” (Acórdão n.º 1992/2017, do Tribunal Pleno).

Diante do preconizado pelos julgados acima apontados e das características do caso em concreto, dado que os cursos eram de curta duração e atendiam as demandas do Poder Legislativo, forçoso concordar com a unidade técnica quando apregoa que “considerando que no presente caso foram oferecidas apenas capacitações de curta duração, não há que se falar em ausência razoabilidade no oferecimento dos cursos aos servidores comissionados” (peça 36, fls. 10).

Destarte, improcedente a representação também nessa parte.

Em terceiro lugar, o representante destaca a ausência de comprovação da caracterização da hipótese de inexigibilidade, inviabilidade de competição e notória especialidade da empresa contratada.

Consoante ressoa do ordenamento jurídico pátrio, apenas se admite a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição. Essa é a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

literalidade da regra hospedada no *caput* do artigo 25 da Lei n.º 8.666/1993 (“é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”) e referendada pela doutrina (Joel de Menezes Niebuhr. *Licitação pública e contrato administrativo*. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p.104-105; Marçal Justen Filho. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 405-408; Hely Lopes Meirelles. *Licitação e contrato administrativo*. São Paulo: Malheiros. p. 123; Sidney Bittencourt. *Licitação passo a passo*. 8 ed. Belo Horizonte: Fórum. p. 296-297; Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães. *Licitação pública*. 2 ed. São Paulo: Malheiros. p. 489).

A Súmula n.º 252 do Tribunal de Contas da União (TCU), consolida o entendimento desta Corte, quanto aos requisitos para a aferição da licitude quando da contratação direta de serviços técnicos especializados por meio de inexigibilidade. Eis a redação da referida súmula:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização”.

Daí importa saber se os serviços objeto da representação estão, em primeiro lugar, dispostos no artigo 13 da Lei n.º 8.666/1993 e, depois, se ostentam natureza singular e seu prestador possui notória especialização.

De fato, é possível a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação de serviços de treinamento de pessoal, dados os termos no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, que assim impõe:

“É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Doutro lado, o artigo 13, inciso VI da mesma lei estabelece que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.

Destarte, advém da lei claramente a possibilidade de contratação direta de tais serviços.

Quanto à singularidade do objeto, o serviço de treinamento e capacitação de pessoal goza de tal característica, consoante se retira da doutrina:

“A característica da singularidade do serviço, por sua vez, resta confirmada na medida em que é impossível definir critérios objetivos para julgar as propostas e selecionar o futuro contratado.

A concepção comum de singularidade conduz à ideia de individualidade, de único, de privativo ou de algo que pertence a um só. É isso o que se verifica no caso em exame, em que a satisfação da necessidade administrativa depende diretamente do emprego de atributos e características personalíssimas e exclusivas da contratada, tais como seu conhecimento, experiência, didática, oratória, genialidade e raciocínio.

Em situação que não evidencia condição de homogeneidade ou equivalência entre as propostas, dada a impossibilidade de fixar critérios objetivos e pertinentes capazes de assegurar a plena satisfação da Administração, cumpre à Administração reduzir o risco de frustração da demanda administrativa por meio da contratação de um profissional ou empresa no qual deposite confiança de ser capaz de bem atender à sua necessidade. E, no caso, ninguém mais capaz do que o notório especialista.

Ora, se há alguém que pode atender satisfatoriamente à necessidade da Administração, presume-se que seja "o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato", ou seja, o notório especialista (art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93)¹

¹ SAMPAIO, Ricardo Alexandre. Inaplicabilidade do pregão à contratação de cursos *in company* para capacitação de servidores. Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 242, p. 361-366, abr. 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso dos presentes autos, o objeto em questão se adequa ao preceituado na Súmula n.º 39 do TCU que apregoa:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”.

Quanto à notória especialização, compulsando o feito, observa-se que, no concernente à Inexigibilidade de Licitação n.º 6/2013, para o Seminário Câmara Legal, há documento explicitando os nomes, a formação acadêmica dos palestrantes e seus respectivos currículos profissionais (peça 3, fls. 30), constatando-se que os profissionais contratados pela empresa, TGPEC – TREINAMENTO, GESTÃO PÚBLICA E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS, possuem experiência na área e formação acadêmica compatível, não sendo possível afirmar que a escolha da empresa desbordou da razoabilidade. Apesar disso, diferentemente se mostra a situação no concernente à Inexigibilidade de Licitação n.º 2/2014 para o Seminário Público Legal, Legislativo & Executivos Fortes. Aqui, apesar da mesma empresa ter sido contratada, não constam os nomes e currículos dos palestrantes responsáveis pela condução do evento, não se podendo afirmar o cumprimento do requisito da notória especialização, a inquinar a contratação direta em epígrafe.

Posto isso, divergindo do consignado na instrução do feito, a representação mostra-se procedente, relativamente à Inexigibilidade de Licitação n.º 2/2014 para o Seminário Público Legal, Legislativo & Executivos Fortes, dada a realização de contratação direta por inexigibilidade de licitação, sem a demonstração da notória especialização, em desarmonia com o explicitado no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993.

Em quarto lugar e por fim, tem-se a alegação de ausência de justificativa para o preço desempenhado nesses cursos. Aqui, de igual forma, a partir da análise dos documentos que instruem os procedimentos de contratação direta (peça 3, fls. 23-88), para as duas inexigibilidades, não foi possível encontrar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

elementos que sirvam para justificar o valor, em dissonância ao preceituado no artigo 26, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993.

E como é cediço:

“A justificativa do preço é obrigatória em qualquer contratação pública. O agente público deve comprovar, nos autos do processo administrativo, que o preço a ser pago pela execução do objeto contratual encontra-se dentro da margem de razoabilidade. Ou seja, os contratos administrativos não podem ser celebrados por preços exorbitantes ou por preços insignificantes que coloquem em risco a própria exequibilidade da proposta apresentada ao particular (Gustavo Justino de Oliveira e Gustavo Henrique Carvalho Schiefler. *Contratação de serviços técnicos especializados por inexigibilidade de licitação pública*. Zênite: Curitiba, 2015. p. 174) (grifou-se).

Aqui, é suficiente trazer à colação o vertido pela unidade técnica que destacou, quanto a esse ponto que:

“No que concerne à justificativa de preço, este é um requisito indispensável para a contratação direta, conforme disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 866/93. Destaca-se trecho do relatório do Ministro Relator na Decisão nº 439/1998 - Plenário do TCU. Confira-se:

Finalmente, não é demais registrar que, no caso de qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado. No caso específico do treinamento de servidores, acreditamos que o contratante deva certificar-se de que o preço seja compatível com o de outros contratos firmados no âmbito do próprio órgão e da Administração em geral, permitida a graduação em função da excelência do notório especialista contratado. (grifamos)

No entanto, não foi encontrado nos autos da inexigibilidade qualquer justificativa em relação ao preço contratado, cabendo a aplicação de uma multa do art. 87, III, “d”, da Lei Orgânica, ao Sr. José Carlos Neves da Silva, gestor responsável pela contratação” (peça 36, fls.11).

Dessarte, assente essa impropriedade e a falta de demonstração da notória especialização, tem-se como parcialmente procedente a representação.

Originalmente, tanto unidade técnica quanto órgão ministerial opinaram pela aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005), eis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que deixou de verificar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, a JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, gestor responsável pela contratação, em razão apenas da ausência de justificativa com relação ao preço. Como duas foram as impropriedades verificadas, impõe-se a aplicação de uma penalidade para cada uma das irregularidades, destacando-se que a inobservância das regras contidas no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e artigo 26, inciso III, do mesmo diploma, caracteriza erro grosseiro, por omissão grave, com elevado grau de negligência, eis que se exige o estrito cumprimento das regras de contratação direta, encartada na citada norma, para que se legitime a esquivas ao dever constitucional de licitar (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal).

III. VOTO

Diante do acima exposto, VOTO:

- I) pela procedência parcial da presente representação;
- II) pela aplicação por duas vezes, da sanção pecuniária prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, gestor responsável pela contratação, uma para cada irregularidade acima reconhecida;
 - III) pela expedição de determinação à CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU para que, em futuras contratações diretas por inexigibilidade de licitação:
 - a) demonstre nos autos do procedimento as justificativas concernentes ao preço da contratação, dado o prescrito no artigo 26, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993;
 - b) de serviços técnicos, demonstre, além da caracterização de serviços técnicos especializados e a natureza singular do serviço, a notória especialização do contratado em consonância com o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993;
 - IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela procedência parcial da presente representação;
- II. Aplicar, por duas vezes, a sanção pecuniária prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, gestor responsável pela contratação, uma para cada irregularidade acima reconhecida;
- III. Determinar à CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU que, em futuras contratações diretas por inexigibilidade de licitação:
 - a) demonstre nos autos do procedimento as justificativas concernentes ao preço da contratação, dado o prescrito no artigo 26, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993;
 - b) de serviços técnicos, demonstre, além da caracterização de serviços técnicos especializados e a natureza singular do serviço, a notória especialização do contratado em consonância com o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993;
- IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 - a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
 - b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente